



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

27  
P

Referente: PLL nº 060/2023 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Sonia Patas da Amizade

Assunto do projeto: Declara de utilidade pública o Centro Espírita Casa da Prece.

**PARECER Nº 173.1/2023/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Declara de utilidade pública o Centro Espírita Casa da Prece. Art. 30, I, CF. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade o, pelo qual se busca declarar de condição de utilidade pública para o Centro Espírita Casa da Prece.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora discorreu sobre os trabalhos que a instituição desenvolve em prol do atendimento espiritual e fraterno, bem como sobre as obras de benemerência que são realizadas.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

3. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

4. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito

5. A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas de reconhecimento e valorização do esporte.

6. A Lei Municipal nº 1.887/78 “dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências”.

7. Em atenção aos requisitos para que ocorra a declaração de utilidade pública, foi apresentada nas fls. 04/26 a documentação da Casa da Prece para sua devida comprovação.

8. O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 26), demonstra a devida inscrição da Casa da Prece, assim como o estabelecimento de sua sede no Município de Jacareí.

9. A finalidade (voluntariado) e demais requisitos estão presentes na referida documentação ora apresentada.

10. Portanto, não vislumbramos, por ora, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

### **III. DA CONCLUSÃO**

11. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

12. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

28  
D

13. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

14. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 03 de agosto de 2023

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

*De acordo*

  
**Jorge Cespedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933